



Prefeitura do Município de Mogi - Mirim

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 573

LUIZ GONZAGA DE AMOEDO CAMPOS, Prefeito do Município de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, etc.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Título I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Mogi-Mirim.

Parágrafo único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da Administração.

Artigo 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Artigo 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é oriado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Artigo 5º - Classe é a constituição de um ou mais cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade e o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo Único - As classes serão isoladas ou estarão dispostas em série.

Artigo 6º - Carreira ou série de classes é o conjunto da mesma ocupação, escalonadas segundo o grau de dificuldade e complexidade das atribuições e responsabilidades e o padrão básico de vencimento.

Artigo 7º - Os deveres, atribuições e responsabilidades de cada classe serão especificados em regulamento.

Artigo 8º - É vedado o exercício gratuito dos cargos de que trata esta lei.

Titulo II

Do Provimento e da Vacância

Capitulo I

Do Provimento

Artigo 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reversão;
- VIII - Transferência.

Artigo 10 - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

- I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante;
- II - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimentos em que se dará o provimento do cargo.

Capítulo II

Da nomeação

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 11 - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, para cargo de classe isolada ou inicial de carreira;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- III - em substituição, no impedimento do ocupante, efetivo ou em comissão, de cargo de classe isolada ou de carreira e de função gratificada.

Artigo 12 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

Seção II

Do Estágio Probatório

Artigo 13 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de carreira.

Parágrafo único - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - assiduidade;
- IV - eficiência.

Artigo 14 - O chefe de serviço onde sirva o funcionário-sujeito ao estágio probatório, três meses antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a son-firmação do estagiário.

§ 2º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Julgado o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 13 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Artigo 15 - Ficará isento de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção III

Das Substituições

Artigo 16 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento ou remuneração correspondente ao substituído, a partir do trigésimo dia de substituição.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular, salvo no caso de função gratificada e opção.

Artigo 17 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

Seção IV

Do Concurso

Artigo 18 - A primeira investidura em cargo de classe inicial e em outra que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos casos de transferências, permuta e readaptação, exigir-se-á prova interna de habilitação.

§ 2º - No concurso para provimento de cargo de nível universitário, haverá, também, prova de títulos.

Artigo 19 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Artigo 20 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - O limite de idade à inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal é de 30 anos. Excluem-se desse limite os funcionários efetivos da Prefeitura;

III - Os concursos serão realizados quando a administração julgar oportuno e terão validade por dois anos a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

IV - os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos.

Seção V

Da Posse

Artigo 21 - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e de reintegração.

§ 2º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade, salvo disposição expressa em contrário;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - aprovar-se em exame de sanidade física e mental perante junta médica;
- VI - habilitar-se previamente em concurso público - nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo - não sujeito a esta exigência;
- VII - atender os requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 3º - A prova das condições a que se referem os itens - I, II e VII, do parágrafo anterior não será exigida nos casos dos itens IV, VI e VII do artigo 9º.

Artigo 22 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será - suspensa, até que, respeitados os prazos do artigo 27, se comprove inexistir aquela.

Artigo 23 - A posse será dada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 24 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único - O funcionário declarará, para que figure obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 25 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério do Prefeito.

Artigo 26 - Cumpra ao Prefeito quando der posse, fazer verificar, sob pena de responsabilidade, si foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 27 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta deste, por edital fixado

na portaria da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de investidura será, por decreto, declarado sem efeito.

Seção VI

Do Exercício

Artigo 28 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas pelo chefe da repartição em que tiver exercício o funcionário ao órgão de administração de pessoal.

Artigo 29 - Ao chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 30 - O exercício do cargo terá início dentro de 30 dias, contados:

I - da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do decreto que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário removido ou transferido, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 83 devesse entrar em exercício imediatamente - após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º - Os prazos dos itens I e II, deste artigo, poderão ser prorrogados por mais 30 dias, a requerimento do interessado.

Artigo 31 - O funcionário só poderá ter exercício na repartição em que tiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Artigo 32 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Artigo 33 - O funcionário não poderá ausentar-se do Muni

cípio, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Artigo 34 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fóra do Município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais dois (2) anos.

Parágrafo único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, - incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

Artigo 35 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão do Governo Federal, estadual, autárquico, de entidade de economia mista ou de outro Município, com vencimentos ou vantagens de cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão por mais de 4 anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Artigo 36 - O número de dias que o funcionário gastar em viagens para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Artigo 37 - Prêso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou, ainda, condenado - por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão passada em julgado.

Capítulo III

Da Promoção

Artigo 38 - Promoção é elevação do funcionário, em caráter efetivo, pelo princípio do merecimento ou da antiguidade, à classe superior, dentro da mesma carreira, e será feita à razão de um quarto por antiguidade e três quartos por merecimento.

Artigo 39 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Artigo 40 - Para comprovar merecimento, para efeito de promoção, deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões necessárias

ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será apurado nos termos e condições regulamentares;

II - demonstrar, positivamente, eficiência, assiduidade, pontualidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão de deveres, apurados na forma do parágrafo único.

Parágrafo único - Para comprovar as exigências contidas no ítem II, o funcionário apresentará atestado de seu chefe imediato, visado pelos chefes mediatos, que expressamente ratificarão, ou não, os termos do atestado e submeter-se-á a uma entrevista perante a Comissão de Promoção, que atribuirá ao candidato uma nota de conceito.

Artigo 41 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Artigo 42 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe serão considerados de efetivo exercício:

I - os afastamentos previstos no artigo 83;

II - o período de trânsito;

III - o tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Artigo 43 - Não poderá concorrer à promoção o funcionário que não estiver em exercício no cargo, ressalvadas tão somente as hipóteses do artigo 83.

Artigo 44 - É de 2 anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer a promoção.

Artigo 45 - A promoção por merecimento obedecerá a ordem de classificação no concurso interno a que se refere o artigo 40.

Artigo 46 - O merecimento é adquirido na classe.

Artigo 47 - Publicada a lista de classificação em órgão oficial, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 48 - A promoção deverá ser feita dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação da lista de classificação.

Parágrafo Único - Quando não decretado no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo fixado neste artigo.

Artigo 49 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem a ela tinha efetivo direito.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 50 - O funcionário suspenso por fato anterior à prestação de concurso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência dos fatos contra o mesmo alegados.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só receberá o vencimento correspondente à nova classe quando se tornada sem efeito a punição, caso em que a promoção surtirá efeitos a partir da data de sua publicação.

Artigo 51 - Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

I - em promoção por merecimento, o funcionário que:

- a) - tiver sido aprovado, com melhor grau, em concurso de treinamento oficialmente instituído por qualquer serviço público;
- b) - tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o item I do artigo 40;
- c) - tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o item II do artigo 40;
- d) - contar maior tempo de serviço público municipal;

II - em promoção por antiguidade, o funcionário que:

- a) - contar maior tempo de serviço público municipal;
- b) - contar maior tempo de serviço público;
- c) - possuir maior próle;
- d) - fôr mais idoso.

Artigo 52 - Para vaga a ser preenchida por merecimento, ocorrida após a abertura do concurso ou dentro dos 12 meses seguintes à publicação da lista de classificação, será promovido o funcionário classificado e que não tenha obtido promoção.

§ 1º - Findo o prazo fixado neste artigo, perderá validade a lista de classificação.

§ 2º - O funcionário classificado e não promovido que sofrer qualquer penalidade, salvo repreensão por escrito, dentro do prazo de validade da lista de classificação, perderá o direito à promoção.

§ 3º - O provimento de vaga que ocorrer dentro do prazo previsto neste artigo deverá processar-se 30 dias após a abertura da vaga, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 48.

Artigo 53 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Capítulo IV

Do Acesso

Artigo 54 - Acesso é a passagem do funcionário, pelo princípio do mérito, á vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolada ou pertencente a série de classes.

Artigo 55 - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e condições relativas a promoção.

§ 1º - No provimento por acesso ou promoção, será assegurada preferência aos candidatos aprovados, com direito a promoção.

§ 2º - Não havendo candidatos suficientes e em condições de, por acesso ou promoção, preencherem vagas existentes, poderão estas ser postas em concurso público.

Capítulo V

Da Reintegração

Artigo 56 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso, no serviço público, de funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Artigo 57 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; si este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; si extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 58 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Artigo 59 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

Capítulo VI

Da Readmissão

Artigo 60 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público -

anterior para efeito tão somente de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental perante junta médica, e só se fará para cargo de classe isolada ou inicial de carreira, anteriormente ocupado, ou naquela em que tiver sido transformado.

§ 3º - A readmissão para cargo de classe inicial de carreira só se fará para vaga a ser preenchida por merecimento.

Artigo 61 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - Contar mais de 50 anos de idade;

II - Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal quando exigida esta condição.

Capítulo VII

Do Aproveitamento

Artigo 62 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

Artigo 63 - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, será obrigatório o aproveitamento de funcionário em cargo de classe de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, segundo inspeção médica.

Artigo 64 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Artigo 65 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade si o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Capítulo VIII

Da Reversão

Artigo 66 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 60 anos de idade;

II - não conte mais de 30 anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Artigo 67 - A reversão far-se-á em cargo de classe isolada ou inicial de série de classes, anteriormente ocupado - ou naquêle em que tiver sido transformado.

Parágrafo Único - A critério da Administração, o aposentado poderá reverter em cargo de classe diversa, desde que - para êste tenha sido habilitado em concurso.

Artigo 68 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único - A reversão "ex-offício" não poderá dar-se em cargo de classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Capítulo IX

Da Transferência e da Remoção

Artigo 69 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, respeitadas a conveniência de serviço;

II - "ex officio", no interesse da Administração.

§ 1º - Não poderá haver transferência para vaga a ser provida por promoção ou acesso dentro do prazo de validade - da respectiva lista de classificação.

§ 2º - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá dar-se para vaga a ser preenchida por merecimento.

Artigo 70 - Caberá transferência:

I - de uma para outra carreira;

II - de uma carreira para classe isolada;

III - de uma classe isolada, cujos cargos sejam providos mediante concurso, para outra da mesma natureza, ou para-carreira;

IV - de uma classe isolada para outra da mesma natureza.

§ 1º - No caso do ítem II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

§ 2º - A transferência fica condicionada a aprovação em prova de habilitação.

Artigo 71 - A transferência far-se-á para cargo de classe do mesmo nível de vencimento ou remuneração e no mesmo grau.

Parágrafo Único - A pedido do funcionário, pode dar-se a transferência para cargo de nível inferior, mantido o valor - do vencimento ou remuneração.

Artigo 72 - É de 365 dias na classe o interstício para - transferência.

Parágrafo Único - A transferência "ex-offício" não interromperá a contagem de tempo para os efeitos de promoção e -

acesso.

Artigo 73 - A remoção poderá fazer-se a pedido ou "ex-offício", respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Parágrafo Único - Por efeito de remoção, não poderá o funcionário receber atribuição não constante da especificação de sua classe.

Artigo 74 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas mediante requerimento firmado por ambos interessados, observando o disposto neste capítulo.

Capítulo X

Da Readaptação

Artigo 75 - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Artigo 76 - A readaptação será feita na mesma classe ou para classe diferente.

Parágrafo Único - A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

Artigo 77 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração e se fará mediante transferência.

Artigo 78 - A readaptação se fará "ex-offício, nos termos do regulamento próprio.

Capítulo XI

Da Vacância

Artigo 79 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VIII - falecimento.

Artigo 80 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-offício":
 - a) - quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Artigo 81 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 65 anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, si o cargo já estiver criado;
 - b) - do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
 - c) - da posse em outro cargo.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Artigo 82 - Far-se-á em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando êste como de 365 dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excedem êste número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria por invalidez.

Artigo 83 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias, a qualquer título;
- II - casamento, até 8 dias, contados da realização da cerimônia civil;
- III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 dias, a contar do falecimento;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - moléstia comprovada, até o máximo de 3 dias, no mês, nos termos do artigo 130;
- VI - licença para repouso da gestante;
- VII - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XI - o exercício de cargo de provimento em comissão

em órgão do Governo Federal ou Estadual, inclusivé autárquico, ou de outro Município.

Artigo 84 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusivé autárquico;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário - ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tivér sido transformada em estabelecimento de serviço público.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município sómente será computado à vista de certidão passada - pelo órgão competente.

Artigo 85 - É vedada a soma de tempo de serviço simultâneamente prestado em cargos ou funções da União, Estado, Território, Município ou Autarquia.

Capítulo II

Da Estabilidade

Artigo 86 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I - dois anos de exercício, se provido mediante concurso;

II - cinco anos de exercício, sem concurso;

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 87 - Os funcionários municipais efetivos, com dois anos de efetivo exercício, quando nomeados por concurso e com mais de cinco anos de efetivo exercício, sómente poderão ser demitidos mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Artigo 88 - O funcionário em estágio probatório sómente será demitido do cargo apóz a observância do art.14, ou mediante processo disciplinar, quando êste se impuzér antes de concluído o estágio.

Capítulo III

Das Férias

Artigo 89 - O funcionário gozará, obrigatóriamente, 30-dias consecutivos de férias apóz cada 12 meses de exercício,

de acôrdo com a escala organizada pela chefia da repartição-
ou serviço.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a tôdas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Artigo 90 - É proibida a acumulação de férias, salvo im-
periosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois perío-
dos.

Artigo 91 - O funcionário em gozo de férias não poderá-
interrompê-las por motivo de promoção, acesso, transferência
e remoção.

Artigo 92 - Perderá o direito às férias o funcionário -
que no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 6
mêses de qualquer das licenças a que se referem os itens I,
II e V do artigo 97 e do artigo 120.

Artigo 93 - O funcionário em gozo de férias deverá comu-
nicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

Capítulo IV

Das Férias-Prêmio

Artigo 94 - Apôs cada quinquênio de efetivo exercício, no
serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, con-
ceder-se-ão férias-prêmio de 3 meses, com tôdos os direitos e
vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em co-
missão, quando o comissionamento abranger dez anos ininterrup-
tos, no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, si houver o funci-
onário em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais
de 10 dias, consecutivos ou não;

III - gozado licença:

a) - para tratamento de saúde, por prazo supe-
rior a 6 meses, ou 180 dias, consecutivos ou não;

b) - por motivo de doença em pessoa da família,
por mais de 4 meses, ou 120 dias;

c) - para o trato de interesses particulares;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quan-
do o funcionário ou militar, por mais de três meses, ou 90 dias;

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

§ 4º - Remunerando a metade das férias-prêmio.

Artigo 95 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período de férias-prêmio que o funcionário não-houver gozado.

Artigo 96 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Capítulo V

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 97 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para o serviço militar;
- V - para o trato de interesses particulares.

Artigo 98 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o item V do artigo anterior.

Artigo 99 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 100 - Finda a licença, o funcionário reassumirá - imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo - 101, parágrafo único.

Artigo 101 - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 102 - A licença concedida dentro de 60 dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Artigo 103 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos dos itens IV do artigo 97, item II do artigo III e artigo 120.

Artigo 104 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, - si for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário a inspeção médica será considerada como prorrogação.

Artigo 105 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento.

Artigo 106 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 107 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artigo 108 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total de vencimento ou remuneração e suspensão.

Artigo 109 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Artigo 110 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-offício", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo si for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Artigo 111 - Será com vencimento ou remuneração integral a licença concedida ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, penfigo-foliácio, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o item II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Seção III

Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 112 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até 2º grau civil e cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal-

e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico do Município ou designado pelo Prefeito, não havendo médico nos quadros da Prefeitura.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração durante os 12 primeiros meses e com metade do vencimento ou remuneração pelo que exceder esse prazo, até 2 anos, sendo contados os seus vencimentos ou salários na proporção dos anos de serviço público, na base de 1/30 ávos por ano.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Artigo 113 - À funcionária gestante serão concedidos 4 meses de licença, com vencimento ou remuneração, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Artigo 114 - Si a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Seção 7

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 115 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo si houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Artigo 116 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicar-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

Seção VI

Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

Artigo 117 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para o trato de interesses -

particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Artigo 118 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, de assistir da licença.

Artigo 119 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Artigo 120 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge for funcionário federal, do Município ou estadual e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - A licença e a remoção serão concedidas mediante pedido, devidamente instruído.

Artigo 121 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo 117, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Capítulo VI

Do Vencimento ou Remuneração e das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 122 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-doença;
- VI - gratificação;
- VII - percentagem.

Artigo 123 - É permitida a consignação sobre vencimento ou remuneração, provento e gratificação por tempo de serviço.

Artigo 124 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% do vencimento, remuneração, provento ou gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Artigo 125 - A consignação em folha poderá servir a ~~ga~~ garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;
- IV - contribuição para aquisição de casa própria, - por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, - Caixas Econômicas e estabelecimentos oficiais de crédito.

Seção II

Do Vencimento ou Remuneração

Artigo 126 - Vencimento é a retribuição ao funcionário titular do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 127 - Remuneração é a retribuição ao funcionário titular do cargo, correspondente ao padrão de vencimento e mais as cotas e percentagem que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Artigo 128 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I - quando no exercício de cargo em comissão;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;
- III - quando designado para servir em qualquer órgão do governo federal, estadual, municipal, autárquico ou entidade de economia mista, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, o funcionário poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo municipal.

Artigo 129 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou a remuneração do dia, se não-comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
- II - um terço do vencimento ou da remuneração quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de suspensão ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 30 minutos por mês.

Artigo 130 - Serão relevadas até 3 faltas durante o mês motivadas por doença comprovadas mediante inspeção médica.

Artigo 131 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Artigo 132 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Artigo 133 - Compete ao Prefeito antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário para o bom andamento do serviço de qualquer repartição.

Artigo 134 - O vencimento, a remuneração e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos;
- II - dívida à Fazenda Pública.

Seção III

Das Diárias

Artigo 135 - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço do Município conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Artigo 136 - Os critérios de fixação do valor das diárias, segundo sua natureza, o local e as condições de serviço bem como seu controle serão objeto de regulamento próprio.

Seção IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 137 - Ao funcionário que, no desempenho de suas

atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% - do vencimento a título de compensação de diferença de caixa.

Seção V

Do Salário Família

Artigo 138 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 18 anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial - ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 21 anos.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Artigo 139 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido unicamente ao que perceber maior vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Si não viverem em comum será calculado sobre o vencimento, remuneração ou provento, do que tiver os beneficiários sob sua guarda; si ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Artigo 140 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 141 - O salário-família sómente será devido si o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento, remuneração ou provento.

Artigo 142 - Cada quota salário-família corresponderá a uma percentagem de 5% sobre o mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que fôr protocolado o pedido, se devidamente instruído.

Artigo 143 - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 144 - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova que ainda subsistem os motivos de concessão do salário-família, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

Artigo 145 - Todo aquele que, por ação ou omissão, dê causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à repetição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declaração falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

Artigo 146 - Proíbe-se a acumulação de salário-família, ainda quando um dos cargos seja estranho ao Município.

Seção VI

Do Auxílio - Doença

Artigo 147 - Após doze meses consecutivos de licença - para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no artigo III, item II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento ou remuneração.

Artigo 148 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acôrdo com o Município.

Seção VII

Das Gratificações

Artigo 149 - Conceder-se-á gratificações:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- IV - pelo exercício:
 - a) - do encargo de auxiliar ou membro de comissão de concurso;
 - b) do encargo de auxiliar ou professor de curso legalmente instituído;
- V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O disposto no item IV aplicar-se-á - quando o serviço fôr executado fóra do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário -

rio, no desempenho de seu cargo.

Artigo 150 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia ou outros que a lei determinar.

Artigo 151 - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Artigo 152 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% do vencimento ou remuneração mensal, será:

I - previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora de jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas, o valor da hora será acrescida de 25%.

Artigo 153 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

Artigo 154 - A gratificação a que se refere o item II do artigo 149 não poderá exceder a 20% do vencimento.

Artigo 155 - Ao funcionário será atribuída uma gratificação adicional igual a 5% do respectivo vencimento por quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º - Os funcionários que completarem 25 anos de efetivo exercício perceberão a sexta parte dos vencimentos, a estes incorporada para todos os efeitos.

§ 2º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito à gratificação com relação a cada cargo, mas nos períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 4º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, a gratificação em cujo gozo se encontrava na atividade.

Seção VIII

Da Quota-Parte de Multa e Percentagem

Artigo 156 - As percentagens de que trata o item VII - do artigo 122 serão fixados em lei especial.

Capítulo VI

Das Concessões

Artigo 157 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração - ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de conjuge, pais, filhos ou irmãos.

Artigo 158 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

Artigo 159 - Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento ou remuneração do funcionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo, antes de decorridos 30 dias do falecimento do antecessor.

Artigo 160 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Artigo 161 - Ao funcionário estudante será permitido - faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Artigo 162 - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Município.

Capítulo VII

Da Assistência

Artigo 163 - O Município, diretamente ou não, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Artigo 164 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 165 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidá-lo, será examinado e encaminhado à decisão final, pelo órgão de administração de pessoal.

Artigo 166 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 30 dias improrrogáveis.

Artigo 167 - Caberá recursos:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso deverá, sob pena de rejeição "in limine" conter novos argumentos.

Artigo 168 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Artigo 169 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 anos quando os atos em que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 30 dias, nos demais casos.

Artigo 170 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Artigo 171 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Capítulo IX

Da Disponibilidade

Artigo 172 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento ou remuneração do cargo, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado

nêlo o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Capítulo X

Da Aposentadoria

Artigo 173 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsóriamente, aos 65 anos de idade;
- II - a pedido, quando contar 30 anos de serviço;
- III - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Artigo 174 - O aposentado receberá vencimento ou remuneração integral:

I - quando contar 30 anos de serviço, ou menos, em casos em que a lei especificar, por imposição da natureza especial do serviço;

II - quando contar 25 anos de efetivo exercício em serviço que opere direta e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas;

III - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

IV - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo folicular, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não-provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêlo ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto

to neste artigo, quando invalidado, nos termos dos itens III e IV.

Artigo 175 - O funcionário que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão ou função - gratificada, ou ambos, pelo prazo mínimo de 10 anos consecutivos e contar mais de 20 anos de efetivo exercício só no Município, terá os proventos calculados com base no vencimento ou remuneração do cargo ou função exercidos ressalvadas a opção expressa para o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função tenham sido - exercidos, adotar-se-á para o cálculo o vencimento ou remuneração do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 anos; fóra dessa hipótese, adotar-se-á como base o vencimento ou remuneração do cargo ocupado de padrão imediatamente inferior.

§ 2º - A aplicação do disposto nesse artigo exclue a - vantagem prevista no artigo 180, ressalvado direito de opção.

Artigo 176 - Fóra dos casos do artigo 174, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta - ávos por ano.

§ 1º - Nos casos em que a lei fixar menor tempo, a proporção será de tantos ávos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - O provento da aposentadoria não será inferior a um terço do vencimento ou remuneração da atividade, nem a - êle superior, ressalvada a hipótese do artigo 175.

Artigo 177 - Sempre que houver modificação geral de vencimentos para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão de administração de pessoal, observadas as seguintes regras:

I - o cálculo do reajustamento far-se-á sôbre o padrão do vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;

II - para efeito do cálculo do reajustamento de que trata o artigo, observar-se-á a proporcionalidade do tempo - de serviço e o disposto no artigo 175.

Artigo 178 - Si ocorrer qualquer das hipóteses previstas no item IV do artigo 174, será total o reajustamento de que trata o artigo 177, e independerá de limite de idade.

Artigo 179 - Os aposentados receberão, juntamente com - os proventos, as percentagens, gratificações por tempo de - serviço, e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

Parágrafo Único - A parte relativa a percentagem será calculada na base de um doze ávos do total recebido pelo funcionário a esse título durante os doze meses anteriores ao decreto de aposentadoria.

Artigo 180 - O funcionário que contar 30 anos de serviço público prestado ao Município será aposentado com provento correspondente ao vencimento ou remuneração de seu cargo, acrescido da gratificação de 15%.

Artigo 181 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 182 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento, remuneração e vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Artigo 183 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidês, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 anos, para efeito de reversão.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Da Acumulação

Artigo 184 - Sómente será permitida a acumulação:

I - de cargo de magistério secundário ou superior com o de juiz;

II - dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, desde que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Artigo 185 - A permissão do artigo anterior compreende a acumulação de cargos do Município com os da União, dos Estados, dos Municípios, dos territórios, entidades autárquicas e sociedades de economia mista.

Artigo 186 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 187 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidês, é permitido ao funcionário aposentado exercer ^{em} comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde, que precederá sua-

posse, e respeitado o disposto no artigo anterior.

Artigo 188 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará - por um dos cargos; si não o fizer dentro de quinze dias, será exonerado de qualquer dêles, a critério da Administração.

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá todos os - cargos.

Capítulo II

Dos Deveres

Artigo 189 - São deveres dos funcionários:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - ser leal às instituições constituídas administrativas a que servir
- VI - observar as normas legais e regulamentares;
- VII - obedecer as ordens superiores, salvo quando ma nifestamente ilegais;
- VIII - representar a autoridade superior sôbre irregu laridade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material- que lhe for confiado;
- X - fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - manter, nas relações de trabalho ou não, com- portamento condizente com a sua qualidade de funcionário pú- blico e de cidadão;
- XII - atender prontamente:
 - a) - as requisições para defesa da Fazenda Pú- blica;
 - b) - a expedição de certidões requeridas para- defesas de direitos;
 - c) - ao imediato cumprimento de decisões e or- dens emanadas do Poder Judiciário.

Capítulo III

Das Proibições

Artigo 190 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração- pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, - criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, ou objeto da repartição;

III - promover manifestações de apróço ou desapréço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

V - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial;

VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, - junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes - até segundo gráu;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X - conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - empregar material da repartição em serviço particular;

XII - desempenhar atribuições diversas da pertencente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

XIII - utilizar veículo do município ou permitir - que dêle se utilize para fim alheio ao serviço público;

Capítulo IV

Da Responsabilidade

Artigo 191 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 192 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão

de última instância que houver condenado a Fazenda e indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 193 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 194 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenha o regular cumprimento - dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Artigo 195 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim às instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo V Das Penalidades

Artigo 196 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A violação é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Artigo 197 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - destituição de chefia;
- IV - demissão;

Parágrafo Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e gravidade da infração e os danos que dela proviêrem para o serviço público.

Artigo 198 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações ^{acumuladas} que sejam apreciadas num só processo.

Artigo 199 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 200 - A pena de suspensão, que não excederá de dez dias, sómente poderá ser aplicada mediante sindicância ou inquérito administrativo, com ampla defesa do funcionário.

Artigo 201 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jor

nada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou o andamento de processos;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza política-partidária.

Artigo 202 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono do cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;

VIII - revelação do segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - transgressão de qualquer dos itens IV a XIII, do artigo 190.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante o ano, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artigo 203 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição de grau em que se fundamenta.

Artigo 204 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos itens I, VI e VIII do artigo 190.

Artigo 205 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado em processo que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - fôr condenado por crime cuja pena importaria em demissão si estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou representação de Estado estrangeiro - sem prévia autorização;

V - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício de cargo que fôr aproveitado.

Artigo 206 - Para a imposição de penas disciplinares - são competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação - de aposentadoria e disponibilidade, destituição de chefia e suspensão superior a 15 dias;

II - o imediato ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão até 15 dias;

III - o chefe imediato do funcionário, no caso de repressão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuzér a suspensão.

Artigo 207 - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri, sem motivo justificado.

Artigo 208 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de quinze anos de serviço com exemplar comportamento e zêlo;

II - a confissão espontânea da infração.

Artigo 209 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infração.

Artigo 210 - Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de repressão, multa ou suspensão;

II - em quatro anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime - na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Título V

Do Processo Disciplinar

Capítulo I

Do Processo

Artigo 211 - A autoridade que tiver ciência de qual quer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

Parágrafo Único - O processo prescreverá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 212 - Sempre que houver motivo justo, os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, representarão ao mesmo, que depois de ouvido o Departamento Jurídico e o funcionário faltoso, decidirá da conveniência de instauração do processo administrativo.

Artigo 213 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de 3 funcionários estáveis.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Artigo 214 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Artigo 215 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará três vezes no órgão oficial de imprensa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável, designado pelo Presidente da comissão.

Artigo 216 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, reque-

rer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar, por si ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objetivo do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Artigo 217 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusivé o requisido pelo acusado e deferido.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e si êle não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Artigo 218 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Artigo 219 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento competente.

Artigo 220 - A comissão terá o prazo de 90 dias para concluir o processo disciplinar, salvo si, por motivo justificado, êste prazo fôr prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe dêr causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Artigo 221 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 dias, salvo si baixar os autos em diligencia.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do artigo 228.

Artigo 222 - A autoridade a quem fôr remetido o proces-

se proporá a quem de direito, no prazo do artigo 221, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Artigo 223 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar fôr considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado no Município.

Artigo 224 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 225 - O funcionário só poderá se exonerar a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 226 - A comissão sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Capítulo II

Da Prisão Administrativa

Artigo 227 - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

Capítulo III

Da Suspensão Preventiva

Artigo 228 - Os chefes dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou galversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do -

processo disciplinar.

Artigo 229 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repressão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

Capítulo IV

Da Revisão

Artigo 230 - Dentro do prazo de 5 anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Artigo 231 - Correrá a revisão em sponso ao processo originário.

Artigo 232 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal competente, que procederá de conformidade com o disposto no capítulo I, deste Título.

Artigo 233 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fóra da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 90 dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo si baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão desta.

Artigo 234 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

Título VI

Disposições Gerais

Artigo 235 - Consideram-se pertencentes à família do -
funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas -
que vivam à suas expensas e constem de seu assentamento indi-
vidual.

Artigo 236 - Por falecimento de funcionário, ocorrido -
em consequência de acidente no desempenho de suas funções, se-
rá paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos de-
pendentes do falecido, até completarem a maioridade ou passa-
rem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equi-
valente ao vencimento ou remuneração que percebia por ocasião
do óbito.

Artigo 237 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos -
previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia ini-
cial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento -
que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 238 - É vedado ao funcionário servir sob a dire-
ção imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em fun-
ção de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2
o seu número.

Artigo 239 - São isentos de taxas e emolumentos os re-
querimentos, certidões e outros papéis que, na esfera admi-
nistrativa, interessarem ao funcionário público ativo ou ina-
tivo, nessa qualidade.

Artigo 240 - O funcionário candidato a cargo eletivo, -
desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, de
fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento -
ou remuneração, a partir da data em que fôr feita sua inscri-
ção perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do-
pleito.

Artigo 241 - O funcionário investido em cargo de provi-
mento em comissão, quando deste afastado por iniciativa da
administração, depois de 10 anos de exercício ininterrupta -
mente ou 15 anos interpolados, fica com o direito de conti-
nuar a perceber o vencimento correspondente ao cargo de pro-
vimento em comissão vigente à época do afastamento, até ser-
aproveitado em outro do mesmo nível.

Artigo 242 - Nenhum funcionário poderá ser transferido-
ou removido "ex-offício" para cargo ou função que deva ser -
exercido fóra da localidade de sua residência, no período de
6 meses anterior e no de 3 meses posterior a cada eleição.

Artigo 243 - Aos membros do magistério regidos por leis

especiais será aplicado, subsidiariamente, o regime jurídico d'êste Estatuto.

Artigo 244 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Artigo 245 - Os cargos efetivos, para os quais seja exigido o diploma de engenheiro, médico, advogado, arquiteto, economista, técnico em contabilidade, dentista, agrônomo e farmacêutico, serão considerados de regime de trabalho de tempo integral e perceberão a gratificação de quarenta por cento (40%) sobre os respectivos vencimentos, contados para todos os efeitos de lei.

Artigo 246 - Fica mantida a Lei Municipal nº 424, de 23 de novembro de 1962, que concede o 13º salário (Abono de Natal) aos servidores e funcionários municipais.

Artigo 247 - Fica igualmente mantida a Lei Municipal nº 445, de 17 de abril de 1963, que concede o auxílio-natalidade aos servidores e funcionários municipais.

Artigo 248 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, aos 9 de Dezembro de 1965.-

LUIZ GONZAGA DE AMOEDO CAMPOS
Prefeito Municipal